



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000212189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000591-76.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante BANCO C6 S/A, são apelados FREDERICO LUIZ MELLO CLEMENTI e ATHOS JOSE CLEMENTE.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de março de 2026

MARIO SERGIO LEITE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000591-76.2023.8.26.0118

Apelante: Banco C6 S.A.

Apelados: Frederico Luiz Mello Clementi e outro

Vara de origem: Vara Única da Comarca de Cananéia

Juiz(a): Lucas Semaan Campos Ezequiel

Voto nº 1.661

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação por danos materiais e morais. Golpe do falso leilão eletrônico. Transferência voluntária realizada pelos apelados para conta de terceiro fraudador. Instituição financeira detentora da conta recebedora. Inexistência de vínculo contratual. Consumidor por equiparação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor que não afasta a necessidade de demonstração do defeito do serviço e do nexos causal. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Conta aberta regularmente, sem comprovação de inobservância às normas do Banco Central do Brasil. Ordem legítima de transferência emitida pelos próprios apelados, ainda que sob falsa premissa criada por terceiro. Fortuito externo. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil da instituição financeira afastada. Improcedência em relação ao banco C6 S.A.. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco C6 S.A. contra a r. sentença que, nos autos da ação de reparação por danos materiais cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Frederico Luiz Mello Clementi e Athos José Clementi, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que os apelados alegaram ter sido vítimas de fraude conhecida como 'golpe do falso leilão eletrônico'. Sustentaram que, acreditando participar de leilão virtual para aquisição de veículo, efetuaram transferências bancárias nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 34.650,00 para conta indicada pelos supostos responsáveis pelo certame, vindo posteriormente a constatar que se tratava de estelionato. Afirmaram que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

numerário foi transferido para conta mantida junto à instituição financeira apelante, razão pela qual imputaram ao banco responsabilidade pelos prejuízos experimentados, sob o argumento de falha na prestação do serviço bancário, consubstanciada, em especial, na abertura e manutenção da conta utilizada pelo fraudador, bem como na ausência de mecanismos eficazes de prevenção e contenção da fraude. Defenderam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive na condição de consumidor por equiparação, e pleitearam a restituição dos valores transferidos, além de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a demanda em relação ao Banco C6 S.A., condenando-o à restituição dos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 34.650,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A sentença reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários, entendendo que o banco permitiu a abertura e utilização indevida de conta para prática de fraude, aplicando a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos foram julgados improcedentes em relação aos bancos Neon Pagamentos IP S.A. e Banco Santander S.A.

Inconformado, o banco apelante reitera a inexistência de falha na prestação do serviço, insistindo na tese de que não concorreu para o evento danoso, uma vez que a conta foi aberta regularmente, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. Defende que a fraude decorreu exclusivamente da conduta de terceiros e da falta de cautela dos apelados, configurando fortuito externo e culpa exclusiva, a afastar sua responsabilidade. Requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Apresentação de contrarrazões pelos apelados, que pugnam pela manutenção da r. sentença, reiterando a existência de defeito do serviço e defendendo a aplicação das resoluções do Banco Central que exigem bloqueio cautelar em casos de suspeita de fraude.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É incontroverso nos autos que os apelados foram vítimas de fraude conhecida como 'golpe do falso leilão eletrônico', tendo realizado, por sua iniciativa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transferências bancárias nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 34.650,00 para conta indicada pelos fraudadores, sem que o bem supostamente adquirido lhes fosse entregue. Também não se controverte que a conta destinatária do numerário era mantida junto à instituição financeira apelante.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à verificação da existência, ou não, de falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar a responsabilização civil do banco, especialmente sob a ótica da incidência do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação.

Inicialmente, ainda que se admita, em tese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos termos dos arts. 17 e 29, em razão da alegada exposição dos apelados aos riscos da atividade bancária, tal circunstância não conduz automaticamente ao dever de indenizar. A figura do consumidor por equiparação tem por finalidade ampliar a tutela subjetiva do sistema consumerista, mas não elimina os pressupostos da responsabilidade civil, tampouco transforma o fornecedor em garantidor universal de todo e qualquer prejuízo sofrido por terceiros.

Mesmo sob o regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, é indispensável a demonstração de defeito do serviço, entendido como falha de segurança ou inadequação da prestação, bem como do nexo de causalidade entre a atuação do fornecedor e o dano experimentado, subsistindo, ademais, as excludentes legais expressamente previstas, dentre as quais a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II.

No caso concreto, o conjunto fático-probatório não evidencia qualquer defeito na prestação do serviço bancário.

Com efeito, a fraude narrada não decorreu de vulnerabilidade do sistema financeiro, tampouco de movimentação indevida ou não autorizada em conta de titularidade dos apelados. Ao contrário, as transferências questionadas foram realizadas por sua livre iniciativa, ainda que sob falsa premissa criada por terceiro fraudador, mediante ordens legítimas de transferência, regularmente emitidas, em favor de beneficiário por eles indicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A atuação da instituição financeira apelante limitou-se ao acolhimento e processamento de comandos válidos, no exercício regular de sua atividade, sem ingerência na formação da vontade dos apelados ou na relação comercial subjacente por eles entabulada com terceiros. Não se identifica, portanto, qualquer conduta comissiva ou omissiva do banco que tenha concorrido de modo relevante para a consumação do golpe.

Também não prospera a tese de falha na abertura ou manutenção da conta destinatária dos valores. De fato, inexistente nos autos demonstração de que a conta tenha sido aberta em inobservância aos procedimentos exigidos pela regulamentação do Banco Central do Brasil. Não há prova de utilização de documentação manifestamente falsa, insuficiente ou irregular, nem de descumprimento, pelo banco, dos protocolos de identificação então vigentes.

A simples circunstância de a conta ter sido posteriormente utilizada para fins ilícitos não autoriza, por si só, a conclusão de que sua abertura foi irregular. A abertura de conta corrente constitui relação jurídica autônoma, anterior ao evento danoso, cuja validade não pode ser infirmada retroativamente em razão de uso indevido posterior por seu titular ou por terceiros. Ausente demonstração concreta de falha no procedimento de abertura, não se estabelece nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo alegado.

De igual modo, não se vislumbra de que forma a instituição financeira poderia ter evitado o evento danoso. À época das transferências realizadas pelos apelados, a conta beneficiária encontrava-se regularmente aberta, sem indicativos objetivos que autorizassem o bloqueio preventivo da operação ou a recusa de processamento das ordens. Exigir comportamento diverso implicaria impor ao banco dever de fiscalização prévia e permanente sobre a finalidade econômica de todas as transferências realizadas por seus clientes ou por terceiros, providência não prevista em lei e incompatível com o funcionamento do sistema bancário.

Registre-se, ainda, que, uma vez tomada ciência da utilização indevida da conta, a instituição financeira adotou as providências cabíveis, conforme demonstrado às fls. 156/157, tendo recebido notificação via Mecanismo Especial de Devolução (MED) de ambos os bancos pagadores (Banco Santander e Banco Neon), informando o possível caráter fraudulento das transações, promovendo o encerramento da conta, cancelamento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bloqueio de saldo existente. Contudo, não logrou êxito em localizar valores disponíveis para devolução, pois os valores foram movimentados pelo favorecido momentos depois do recebimento e dentro do limite transacional da conta. Tais medidas, embora não tenham sido suficientes para recuperar os valores transferidos, evidenciam atuação diligente do banco a partir do momento em que passou a ter conhecimento da fraude, afastando qualquer alegação de omissão relevante.

Não se pode exigir que a instituição financeira tivesse conhecimento prévio da finalidade ilícita da conta, justamente porque, repise-se, não se descortinou nenhuma irregularidade em sua abertura. A responsabilização civil pressupõe previsibilidade e controle do risco, o que não se verifica quando o dano decorre de estelionato praticado por terceiro, fora do ambiente bancário, mediante artil que escapa ao âmbito de atuação e de vigilância ordinária do banco.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente inadmissível a pretensão de transferir à instituição financeira detentora da conta recebedora a responsabilidade pelo golpe, que, em realidade, somente se concretizou em razão da ausência de cautela dos próprios apelados. Ainda que se lamente o prejuízo sofrido, a responsabilização civil não pode fundar-se apenas no resultado danoso, mas exige a identificação de conduta imputável ao réu que tenha concorrido causalmente para sua ocorrência.

Os apelados realizaram voluntariamente as transferências de expressivos valores a pessoa física em razão do negócio que imaginavam celebrar, sem a adoção de providências mínimas de verificação da legitimidade da oferta, da idoneidade do leilão e da correspondência entre o beneficiário do pagamento e a suposta vendedora do bem. O golpe apenas se consumou porque os pagamentos foram efetivados nessas condições, rompendo-se, assim, o nexo causal em relação à atuação da instituição financeira.

É de se lembrar que golpes, típicos de estelionatários, ao longo do tempo, sempre usaram meios diversos. São históricos nos meios policiais, os golpes do bilhete premiado, do paco, dentre outros. Interessante que dentre os elementos psicológicos existentes, a ganância moderada da vítima é um deles. Os golpes se aperfeiçoaram para o ambiente virtual nos novos tempos e estamos com o caso *sub judice* dentre eles.

A conduta do consumidor foi imprudente. A conta no Banco foi mera
Apelação Cível nº 1000591-76.2023.8.26.0118 - Cananéia - VOTO Nº 6/10 TGC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passagem da importância objeto do golpe sofrido, estelionato, e, se não fosse a conta para a qual o valor foi depositado, seria outra ou outro meio, através do *modus operandi* aplicado. O consumidor agiu com falta de cautela e a pretensa vantagem buscada deu causa aos fatos, em suma, fez dele a vítima. Não há nexos causal entre sua conduta e o depósito na conta. Não há responsabilidade do Banco.

Não se aplica, por conseguinte, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. O enunciado refere-se a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias, em que o dano decorre de risco inerente à atividade financeira, como saques, contratações ou transferências não autorizadas. Não é essa a hipótese dos autos, em que as operações foram autorizadas e executadas pelos próprios apelados, ainda que induzidos em erro por terceiro.

Configura-se, portanto, fortuito externo, associado à culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, a afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não pode ser erigida à condição de garantidora universal contra todo e qualquer estelionato praticado fora do ambiente bancário, sob pena de indevida ampliação do risco do empreendimento. A esse respeito, veja-se o entendimento desta E. Corte:

“PRELIMINAR – Ilegitimidade ativa – Inadmissibilidade – Questão já decidida por esta 11ª Câmara em acórdão que julgou recurso de apelação do autor e anulou a sentença anteriormente proferida – Ademais, os documentos juntados aos autos corroboram a legitimidade do autor – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Golpe do leilão eletrônico – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Insurgência banco réu – Cabimento – Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu – Hipótese em que a instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Ausência de violação às disposições da Resolução nº 4.753/19 do Banco Central –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Identificação do titular da conta suficiente demonstradas – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do requerido – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002578-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO (NOMINADA DE) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROVENIENTE DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO C6 BANK S.A, E DE PROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE A CESAR AYRES CAMPOS "HORIZONTE LEILÕES". RECURSO DO AUTOR QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos bancários referentes à abertura da conta utilizada para a fraude, juntados aos autos, em virtude de ação cautelar anteriormente ajuizada pelo autor. Prova documental suficiente para formação do convencimento. Inteligência dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. 2. Golpe do falso leilão. Pretensão de responsabilização da instituição financeira administradora da conta corrente que recebeu a transferência. Ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o dano sofrido pelo autor. Relação negocial estabelecida diretamente entre autor e empresa fraudulenta. Responsabilidade civil não configurada. 3. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1015946-86.2023.8.26.0002; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2025; Data de Registro: 29/11/2025).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EM CONTA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. A jurisprudência consolidada reconhece que golpes de "falso leilão" constituem fraudes cibernéticas praticadas por terceiros, sem qualquer participação ou ciência prévia da instituição financeira, configurando fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva do banco. A conta utilizada na fraude foi aberta regularmente, com observância das normas do Banco Central (Resolução nº 4.753/2019), não havendo prova de falha nos procedimentos de identificação ou de irregularidade no cadastro do correntista. A utilização posterior da conta para fins ilícitos não configura, por si só, falha na prestação do serviço bancário, tampouco é possível exigir do banco vigilância absoluta e em tempo real das movimentações financeiras de todos os correntistas. A imprudência do autor, que efetuou depósito em valor elevado sem diligência prévia sobre a idoneidade do leilão, dos responsáveis ou do bem, configura culpa exclusiva da vítima, reforçando a incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Inexistem nos autos provas de que o banco tenha sido comunicado da fraude em tempo hábil para adotar medidas de bloqueio, sendo que os valores foram movimentados no mesmo dia da transferência, impossibilitando qualquer ação eficaz posterior. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária ao percentual de 12% do valor dado à causa, a teor do disposto no artigo 85, § 11,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na origem". (TJSP; Apelação Cível 1001004-03.2023.8.26.0082; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

Frise-se que a reforma da sentença não significa negar o prejuízo suportado pelos apelados, mas apenas reconhecer que eventual pretensão reparatória deve ser dirigida contra os efetivos responsáveis pelo ilícito.

Diante desse quadro, a r. sentença merece reforma para reconhecer a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência denexo causal entre a conduta do banco apelante e o dano alegado.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao art. 489, §1º, IV, do CPC, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, reformando a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em face do Banco C6 S.A.

Em razão da sucumbência dos apelados, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco apelante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO SERGIO LEITE

Relator